

LEI Nº 11.203, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

**Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

**§ 1º** Entende-se por síndrome da depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram uma tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam para um vazio existencial e em pensamentos suicidas.

**§ 2º** Para efeitos do *caput* desta Lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- I - episódios depressivos;
- II - depressão bipolar;
- III - distímia;
- IV - depressão atípica;
- V - depressão sazonal;
- VI - depressão pós-parto;
- VII - depressão psicótica.

**Art. 2º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;
- VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;
- VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

**Art. 3º** Para a realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado